

Ofício CONDSEF/FENADSEF nº 287/2023.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2023.

INFORME QUE APRESENTAM AS ENTIDADES SINDICAIS BRASILEIRAS REPRESENTANTES DE SERVIDORES PÚBLICOS, PERANTE O DIRETOR GERAL DA OIT PARA SUA TRAMITAÇÃO PELOS COMITÊ DE LIBERDADE SINDICAL, CONTRA O ESTADO BRASILEIRO, POR VIOLAÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL (CONVENÇÃO Nº 151); DA SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES (CONVENÇÃO Nº 155) E DA SEGURANÇA NO TRABALHO COM PRODUTOS QUÍMICOS (CONVENÇÃO Nº 170)

**Ao Senhor Diretor Geral
GILBERT F. HOUNGBO
Organização Internacional do Trabalho**

**Route des Morilions 4
Ch - 1211
Genebra, Suíça**

A **CONDSEF - CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**, entidade de representação sindical em grau superior, registrada no CNPJ sob o número 26.474.510/0001-94, com endereço no Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco K, nº 30, 15º andar, Edifício Denasa, Asa Sul, Brasília/DF, CEP nº 70.398-900, a **FENADSEF - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO**, entidade de representação sindical em grau superior, registrada no CNPJ sob o número 22.110.805/0001-20, com endereço no Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco K, nº 30, 15º andar, Edifício Denasa, Asa Sul, Brasília/DF, CEP nº 70398-900, ambas representadas por seu Secretário-Geral Sérgio Ronaldo da Silva, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o número 258.310.204-44, portador do RG n. 1.955.626 – SSP/PE, residente e domiciliado em Brasília/DF, na QS 118, Conjunto 03, Lote 01, ap. 501, Samambaia Sul;

Vêm apresentar informe sobre violações das Convenções 155 e 170 da Organização Internacional do Trabalho - OIT pela República Federativa do Brasil.

I - INTRODUÇÃO

1. As entidades signatárias são organizações sindicais com caráter representativo em todo o território brasileiro e, por conseguinte, têm plena legitimidade para representar os interesses dos servidores públicos federais afetados pelo não cumprimento das Convenções a seguir informadas. Essa legitimidade é, sem dúvida, reconhecida pelas instituições nacionais e, também, dada a condição de federações e confederações sindicais nacionais, tem-se, portanto, a capacidade jurídica para prestar as informações que seguem.
2. A CONDSEF, criada ainda em 1990, conta com mais de três décadas de atuação na defesa dos interesses da categoria e representa cerca de 80% dos servidores do Executivo Federal e empregados públicos em uma estrutura com treze departamentos e cinco empresas públicas.
3. A FENADSEF, criada para congregar os sindicatos gerais filiados à CONDESEF, entre eles, SINDSEP/DF, SINDSEP/MG, SINDSEP/PE, SINDSEP/GO, SINDSEP/MT, SINDSEP/MA e SINDESEP/PI, representa hoje cerca de 800 mil servidores públicos em todo o Brasil, sendo reconhecida como a maior federação no seu segmento da América Latina.
4. Como confederação e federação, ocupam-se da articulação política e informacional de toda a base sindical dos servidores públicos dos diferentes Estados brasileiros, com representatividade de categoria de grande relevo social e expressivo quantitativo, que exerce a força motora dos serviços públicos em geral.
5. Entre as suas finalidades e prerrogativas, está a defesa e representação dos interesses dos trabalhadores no serviço público federal, conforme disposto no artigo 3º, I e II do Estatuto da CONDSEF e artigo 3º, I e II do Estatuto da FENADSEF, que possuem estipulação idêntica:

Art. 3º São prerrogativas da CONDSEF:

- I. Representar perante o Poder Executivo, em qualquer de suas esferas ou escalão, perante as autoridades do Poder Judiciário, em qualquer instância ou Tribunal, perante o Poder Legislativo, os interesses dos trabalhadores no serviço

público federal, bem como perante o Tribunal de Contas da União, Polícias Judiciárias Estaduais ou qualquer Superintendência Regional da Polícia Federal;
II. Congregar, defender e representar os interesses coletivos ou individuais, em juízo ou fora dele, da Categoria Profissional nos termos do artigo 1º deste Estatuto, inclusive na qualidade de substituto processual, em questões judiciais, extrajudiciais e administrativas, inclusive perante os cartórios;

Art. 3º São prerrogativas da FENADSEF:

III. Representar perante o Poder Executivo, em qualquer de suas esferas ou escalão, perante as autoridades do Poder Judiciário, em qualquer instância ou Tribunal, perante o Poder Legislativo, os interesses dos trabalhadores no serviço público federal, bem como perante o Tribunal de Contas da União, Polícias Judiciárias Estaduais ou qualquer Superintendência Regional da Polícia Federal;
IV. Congregar, defender e representar os interesses coletivos ou individuais, em juízo ou fora dele, da Categoria Profissional nos termos do artigo 1º deste Estatuto, inclusive na qualidade de substituto processual, em questões judiciais, extrajudiciais e administrativas, inclusive perante os cartórios;

6. Os temas em debate afetam todos os servidores públicos representados pelas entidades signatárias.

7. As entidades signatárias, por meio deste documento, expõem:

a) violações à saúde e segurança do trabalho dos servidores públicos intoxicados pelo manuseio de Dicloro Difênil Tricoloroetano – DDT;

b) violações à saúde e segurança do trabalho dos servidores públicos no âmbito da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – Funai, em especial daqueles que atuam nas florestas;

8. Para cada abuso de poder que o informe apresenta, não há remédio providenciado pelo sistema legal brasileiro ou procedimento disponível em um prazo razoável ou eficaz.

II - DA INTOXICAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS POR DDT OU ORGANOCOLORADO

9. Nos anos de 1975 a 1990 os servidores da antiga SUCAM – Superintendência de Campanhas de Saúde Pública do Ministério da Saúde, atualmente Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, nas funções de Guarda de Endemias, exerceram as funções de combate às Endemias em diversas Unidades Federativas do Brasil e, para tal atividade, manuseavam diariamente o pesticida Dicloro Difenil Tricoloroetano - DDT e piretróides (classificado como organoclorado), além de outros, como o Malathion e o Fenitrothion (classificados como organofosforados). Os organoclorados são compostos à base de carbono, com radicais de cloro e são derivados do clorobenzeno, do ciclo-hexano ou do ciclodieno.

10. Considerado o primeiro pesticida moderno, o DDT foi utilizado no combate e tentativa de erradicação dos mosquitos vetores da malária e do tifo. Há estudos que evidenciam que o ser humano pode ser contaminado pelo DDT tanto por exposição direta (inalação) como indireta (por ingestão de alimentos). Alguns estudos mostram que o DDT, atua sobre o sistema nervoso central, resultando em alterações de comportamento, distúrbios sensoriais, do equilíbrio, da atividade da musculatura involuntária e depressão dos centros vitais, particularmente da respiração.

11. Em 1996 foi elaborado um “Manual de Vigilância da Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos”, implementado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância Sanitária, Departamento Técnico-Normativo e Divisão de Meio Ambiente e Ecologia Humana. No estudo foi constatado que os casos de intoxicação aguda nos seres humanos possuem sintomas inespecíficos, como dor de cabeça, tonturas, convulsões, insuficiência respiratória, entre outros, que variam de acordo com a dose e tempo de exposição.¹

12. Ocorre que, a FUNASA e o Governo Brasileiro, não forneciam equipamentos de segurança e não realizavam o controle do manuseio de tais agrotóxicos, o que facilitou a

¹ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância Sanitária. Departamento Técnico-Normativo. Divisão de Meio Ambiente e Ecologia Humana. Organização Pan- Americana de Saúde: Manual de Vigilância da Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos, Brasília, 1997. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/livro2.pdf>. Acesso em: 05/10/2023.

contaminação pelo veneno. A situação já era notória, inclusive comprova-se pelo referido estudo realizado pelo Ministério da Saúde.

13. Os servidores públicos brasileiros atuaram, durante anos, em campanhas de combate e controle de diversas endemias, principalmente malária, febre amarela, dengue e leishmaniose, sem qualquer tipo de orientação, proteção e cuidados preventivos.

14. Quando os primeiros sintomas específicos da intoxicação começaram a surgir, a FUNASA e o Estado brasileiro alegavam que as causas não eram provenientes dos produtos químicos manuseados e não se preocuparam em fornecer tratamento especializado.

15. Como mencionado anteriormente, os sintomas da intoxicação são diversos. Até a presente data os servidores afetados sofrem com os reflexos da contaminação, apresentando dor no corpo, náuseas, dores de cabeça, pressão alta, dores no corpo, bem como, efeitos colaterais do contato com o agente tóxico DDT, tais como, hipersensibilidade, irritabilidade, vertigens, distúrbios cerebrais, tremores, convulsões e impotência sexual e o câncer. As enfermidades são de caráter progressivo, ou seja, com o passar do tempo, vão se agravando ainda mais.

16. As entidades signatárias mapearam a rotina de trabalho dos servidores intoxicados. Verificou-se que a operacionalização para a aplicação do DDT como forma de proteção intradomiciliar à população exposta em área de risco para malária era realizada em dois ciclos semestrais, com 105 dias úteis cada.

17. Para execução da aplicação de inseticidas os servidores realizavam movimentos repetitivos e suportavam peso médio de 25 kg de material de trabalho (bomba, balde, capacete e inseticida), vestuário pessoal, rede e roupa de cama para dormir. O transporte e o deslocamento eram feitos a cargo do próprio servidor, que se deslocava a pé por longos períodos e com peso excessivo.

18. Quanto às condições de alimentação, infere-se que os servidores faziam a ingestão de água não tratada de igarapés e em muitas vezes utilizam como ferramenta o balde de inseticida para armazenamento. A alimentação e o período de descanso eram realizados no mesmo local em que se encontravam as bombas de veneno.

19. Além da falta de Equipamentos Individuais de Proteção (EPI's), para o fardamento a instituição oferecia apenas o tecido, cabendo ao próprio servidor a confecção do uniforme.

20. Outrossim, o Órgão Ministerial - que detém legitimidade constitucional para atuar no interesse indisponível dos servidores contaminados - promoveu o arquivamento do inquérito que poderia implicar em responsabilização do Governo Brasileiro e indenização dos prejuízos causados aos servidores.²

21. Os primeiros entraves impostos pelo judiciário brasileiro se referiam à competência para apreciação da matéria. A controvérsia fez com que a questão se arrastasse por anos, privando o trabalhador do direito perseguido por meio das demandas judiciais.³

22. Na análise da questão, o Poder Judiciário não garante uma razoável duração do processo e não cumpre a prestação jurisdicional àquele que busca reparação para os prejuízos já causados à sua saúde. Há dificuldade na comprovação do dano e do nexo de causalidade entre as enfermidades e a intoxicação por DDT no contexto laboral.

² A Constituição Federal do Brasil, estabelece como atribuição do Ministério Público a responsabilidade de defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, assim disposto: *Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

³ Os trabalhadores envolvidos na questão ingressaram nos empregos públicos da SUCAM - atualmente FUNASA - por meio de contratos de trabalho de natureza celetista, fato ocorrido em grande parte na década de 1980. O regime de vínculo trabalhista entre o trabalhador e o Órgão era regido pelo Decreto Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943, denominado Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com o advento da promulgação da Constituição Federal da República, no ano de 1988, foi instituído o regime único para todos os trabalhadores vinculados aos Órgãos Públicos Federais do País, situação regulamentada pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Com efeito, todos os trabalhadores que até então estavam sob a égide da CLT, passaram a ser denominados servidores públicos - e não mais empregados públicos - submetidos a Legislação aplicável a categoria funcional pública da União. Somente em 2016, no julgamento do Tema 928 de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal definiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações relativas às verbas trabalhistas referentes ao período em que o servidor mantinha vínculo celetista com a Administração, antes da transposição para o regime estatutário.

23. Diversas medidas judiciais visando garantir o direito dos trabalhadores que foram intoxicados pelo DDT tramitam no Poder Judiciário Brasileiro, porém, àqueles que já tiveram o direito a indenização reconhecido por ações individuais subsistem obstáculos no recebimento dos valores. O pagamento das respectivas indenizações é feito por meio do regime de precatórios, recentemente alterado pelas Emendas Constitucionais nº 113 e 114, impostas pelo governo em 2021, denota extrema morosidade e insegurança jurídica sobre quando, finalmente, a indenização será recebida.

24. Portanto, é crucial destacar que essa situação constitui uma violação de vários dispositivos das convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ratificadas pelo Brasil, em especial:

Convenção nº 155 - Convenção sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores: Esta convenção estabelece a obrigação dos Estados-Membros de promover e garantir um ambiente de trabalho seguro e saudável para todos os trabalhadores.

Convenção nº 170 - Convenção sobre Segurança na Utilização de Produtos Químicos no Trabalho: Esta convenção aborda especificamente a proteção dos trabalhadores contra os riscos associados à exposição a produtos químicos no local de trabalho.

25. A Convenção nº 170 sobre Segurança na Utilização de Produtos Químicos no Trabalho, assinada em Genebra, em 25 de junho de 1990, foi ratificada pelo Estado brasileiro em 1996 e promulgada pelo Decreto nº 2.657, de 3 de julho de 1998. Através do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019 o Governo brasileiro consolidou as Convenções Internacionais, incorporando a Convenção nº 170 em seu ANEXO LX.

26. A Convenção aplica-se a todos os ramos da atividade econômica em que são utilizados produtos químicos. A utilização de produtos químicos no trabalho implica toda



atividade que poderia expor um trabalhador ao manuseio, armazenamento e transporte de agentes químicos (art. 2º, alínea “c”, II, III, IV).

27. O artigo 5º da Convenção nº 170 da OIT dispõe que, nos casos de risco à segurança e saúde, a autoridade competente deve proibir ou restringir a utilização de determinado produto químico, o que de fato não foi feito em relação à utilização do DDT.

28. Já no artigo 11 determina-se a forma adequada de transferência de produtos químicos:

Artigo 11

TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS QUÍMICOS

Os empregadores deverão zelar para que, **quando sejam transferidos produtos químicos para outros recipientes ou equipamentos, seja indicado o conteúdo destes últimos a fim de que os trabalhadores fiquem informados sobre a identidade desses produtos, dos riscos que oferece a sua utilização e de todas as precauções de segurança que devem ser adotadas.**

29. Quanto às obrigações dos empregadores os artigos 12 e 13 assim determinam:

Artigo 12 EXPOSIÇÃO

Os empregadores deverão:

- a) **se assegurar de que seus trabalhadores não fiquem expostos a produtos químicos acima dos limites de exposição ou de outros critérios de exposição para a avaliação e o controle do meio ambiente de trabalho estabelecidos pela autoridade competente ou por um organismo aprovado ou reconhecido pela autoridade competente, em conformidade com as normas nacionais ou internacionais;**
- b) **avaliar a exposição dos trabalhadores aos produtos químicos perigosos;**
- c) vigiar e registrar a exposição dos trabalhadores a produtos químicos perigosos quando isso for necessário, para proteger a sua segurança e a sua saúde, ou quando estiver prescrito pela autoridade competente;
- d) assegurar-se de que os dados relativos à vigilância do meio ambiente de trabalho e da exposição dos trabalhadores que utilizam produtos químicos perigosos sejam conservados durante o período prescrito pela autoridade competente e estejam acessíveis para esses trabalhadores e os seus representantes.



Artigo 13

CONTROLE OPERACIONAL

1. Os empregadores deverão avaliar os riscos dimanantes da utilização de produtos químicos no trabalho, e assegurar a proteção dos trabalhadores contra tais riscos pelos meios apropriados, e especialmente:

- a) **escolhendo os produtos químicos que eliminem ou reduzam ao mínimo o grau de risco;**
- b) elegendo tecnologia que elimine ou reduza ao mínimo o grau de risco;
- c) aplicando medidas adequadas de controle técnico;
- d) adotando sistemas e métodos de trabalho que eliminem ou reduzam ao mínimo o grau de risco;
- e) adotando medidas adequadas de higiene do trabalho;
- f) **quando as medidas que acabam de ser enunciadas não forem suficientes, facilitando, sem ônus para o trabalhador, equipamentos de proteção pessoal e roupas protetoras, assegurando a adequada manutenção e zelando pela utilização desses meios de proteção.**

2. Os empregadores deverão:

- a) limitar a exposição aos produtos químicos perigosos para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores;
- b) proporcionar os primeiros socorros;
- c) tomar medidas para enfrentar emergências.

30. A ratificação ocorreu no ano de 1996, mas o Estado brasileiro não adotou, nem antes nem depois, nenhuma medida para cessar ou reparar os danos à saúde dos servidores causados por negligência da própria Administração Pública.

31. Diante da gravidade da situação e do impacto nas condições de trabalho, solicitamos enfaticamente que a OIT intervenha para investigar e remediar essa violação, garantindo a devida compensação aos afetados, acesso a tratamentos médicos e um acompanhamento apropriado para monitorar os impactos a longo prazo da exposição ao DDT.

32. A Convenção nº 155 sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores foi ratificada pelo Estado brasileiro em 1992. O artigo 16 da norma determina que o Estado deve exigir dos empregadores a garantia de um ambiente de trabalho seguro e saudável, com a minimização dos

riscos e a adoção de medidas de proteção contra agentes físicos, químicos e biológicos. No item 3 do artigo determina-se o dever dos empregadores no fornecimento de equipamentos de proteção adequados para prevenir os riscos ou efeitos prejudiciais à saúde dos trabalhadores. Vejamos:

Art. 16 — 1. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores.

2. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os agentes e as substâncias químicas, físicas e biológicas que estiverem sob seu controle, não envolvam riscos para a saúde quando são tomadas medidas de proteção adequadas.

3. Quando for necessário, os empregadores deveriam fornecer roupas e equipamentos de proteção adequados a fim de prevenir, na medida que for razoável e possível, os riscos de acidentes ou de efeitos prejudiciais para a saúde.

33. É certo que, como demonstrado anteriormente, o Estado brasileiro não promoveu a minimização de riscos quanto ao manuseio e armazenamento do agente químico DDT. Tampouco fiscalizou ou orientou os servidores públicos sobre os riscos do contato com o pesticida. Quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção sequer existiam.

34. A negligência do Governo Federal do Brasil na observância das normas internas e internacionais é evidente. Torna-se ainda mais grave a inércia nas medidas de reparação e na assistência à saúde dos antigos servidores públicos que ainda sofrem com as consequências da intoxicação por pesticida.

35. Na busca de sensibilizar as autoridades brasileiras competentes para adoção de providências cabíveis, desde os primeiros indícios de adoecimento desses trabalhadores, a Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF e suas entidades sindicais de base expediram documentos e realizaram diversas atividades e mobilizações nacionais e estaduais, contudo não obtiveram respostas concretas.

36. No âmbito da CONDSEF, instalou-se a Comissão Nacional dos Intoxicados – CNI/CONDSEF, que a partir de 2015 passou a cuidar do assunto.

37. A CNI/CONDSEF, por amostragem, levantou os óbitos desses trabalhadores através dos Sindicatos dos Servidores Públicos Federais dos estados: SINDSEF/RO, SINDSEP/AC, SINDSEP/MT e SINTSEP/PA, tendo sido analisadas 383 (trezentos e oitenta e três) certidões de óbitos até o ano de 2017, e que acreditamos que os resultados apresentados refletem o problema em nível nacional desses trabalhadores.

38. Na análise da amostragem das certidões de óbitos, apontamos as seguintes situações:

1- Faixa etária média da mortalidade de 58 anos, tendo o estado do Pará registrado a menor faixa com 56 anos, muito aquém da expectativa de vida definida no país; deduz-se: algo a ser pesquisado, explicado e ofertado assistência médica e tratamento aos que ainda sobrevivem:

2 - Dos 383 óbitos, 55.87% (214) ocorreram em idade abaixo dos 60 anos, e somente 12.53% (48) alcançaram a expectativa de vida nacional acima dos 75 anos;

3 - Dos óbitos apresentados nos estados do Pará e Rondônia, 88.6% ocorreram antes de o trabalhador completar 30 (trinta anos) após a admissão na ex-Sucam e iniciar o trabalho com manuseio dom DDT e outros pesticidas do grupo do organoclorado, coincidindo assim com o período de degradação do produto no meio ambiente, obviamente o que não se aplica ao ser humano pois, segundo a área médica, após período na corrente sanguínea, o inseticida se aloja no tecido adiposo. Indica-se, assim, um forte indício da intoxicação dos trabalhadores em manuseio com o DDT;

4 - Quanta às *causas mortis* registradas, especialistas indicam uma correlação direta com quadro sintomatológico por intoxicação, ocasionando a mortalidade precoce.

39. Para esse assunto, já foram realizadas diversas iniciativas legislativas em âmbito Congresso Nacional, sem, no entanto, terem sido tramitadas para sua apreciação final. Relevante informar, que o tema já é de conhecimento das autoridades do Governo Federal, do Senado Federal e Câmara dos Deputados.

40. Diante do exposto, destaca-se a necessidade de mobilização do Estado brasileiro para adoção de medidas concretas de reparação e assistência médica e tratamento, com o

objetivo maior em estancar a mortalidade precoce dos servidores públicos que tiveram sua saúde e direitos violados por negligência estatal.

III - Conclusão

41. Diante de todo o exposto, face ao desrespeito às Convenções nº 155 e nº 170, as entidades signatárias requerem que a Organização Internacional do Trabalho, depois de submeter o presente aos órgãos correspondentes para a comprovação das violações de direitos denunciadas, faça observações e requerimentos pertinentes ao Governo brasileiro, sobre as anomalias descritas e o convide a prestar informações e a tomar as medidas adequadas para o pleno respeito e cumprimento dos direitos violados.


Sérgio Ronaldo da Silva
Secretário-Geral
CPF nº 258.310.204-44

**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL-
FENADSEF
CNPJ/MF nº 22.110.805/0001-20**

**CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL – CONDSEF
CNPJ/MF nº 26.474.510/0001-94**